Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018544-70.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Romão Moreira Ramos ME

Requerido: MRV Engenharia e Participações S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A empresa autora Romão Moreira Ramos ME propôs a presente ação contra a empresa ré MRV Engenharia S.A, pedindo: a) pagamento dos serviços realizados que ficaram pendentes de pagamentos; b) lucros cessantes que deixou de auferir com o rompimento da prestação de serviços; c) 6% dos fundos de retenções não pagos mais o prejuízos causados com a aquisição dos equipamentos adquiridos, financiamentos de capital de giro no Banco Itaú, devendo os valores serem compensados com aqueles efetuados pelo requerido como quitações salariais, verbos rescisórias e indenizatórias por ocasião do rompimento do contrato; d) indenização por dano moral; e) honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A ré, em contestação de folhas 215/233, alega, em preliminar inépcia da petição inicial, e, quanto ao mérito, pede a improcedência, porque o contrato de empreitada foi rompido, porque a empresa autora não pagou seu funcionários, sendo que o valor de R\$ 18.322,82 e o valor da retenção em aberto, R\$ 9.447,23.

Réplica de folhas 581/583.

Depoimento Pessoal das partes (folhas 599/600).

Prova oral de folhas 635/636.

Memoriais da empresa autora às folhas 651.

Memoriais da ré às folhas 653/658.

É o relatório. Fundamento e decido.

Improcede a tese de inépcia da petição inicial, porque a causa de pedir é inteligível.

As partes firmaram contrato de empreitada. A autora alega que o contrato foi rompido sem justificativa. A ré, por sua vez, alega que houve motivo justo, qual seja, a ausência de pagamento de salário por parte da autora com relação aos seus funcionários.

O contrato de prestação de serviços está juntado às folhas 267/313.

A declaração de folhas 545 reforça a tese da ré de que a empresa autora não estava efetuando o pagamento de seus empregados.

Outrossim, ante a juntada dos documentos em contestação, competia à empresa autora em réplica demonstrar cabalmente que cumpriu seus deveres trabalhistas, o que não foi feito. Nesse sentido, os documentos juntados na petição inicial, também, não comprovam.

Além disso, o depoimento da testemunha Alexandre Roberto Terroni, arrolada pela autora, favorece a ré. Confira o seguinte trecho (folhas 636):"A própria Engenheira me pagou esses R\$ 3.000,00 do próprio bolso dela. Essa Engeheira se chama Giovana. (...). Sim, eu ouvi falar de um empréstimo que o autor havia pedido a MRV. Ele mesmo me contou isso. Ele tinha que comprar um material de alto valor. Exatamente, ele não tinha capital para comprar esse material. Na verdade ele pediu um empréstimo, na forma de adiantamento. Não veio esse adiantamento."

Assim, ante o conjunto probatório, há de se concluir que a empresa autora deu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

causa ao rompimento do contrato, porque não comprovou à ré que estava em dia com os seus deveres trabalhistas, infringindo o contrato.

Conforme o contrato de prestação de serviços (folhas 270), era dever da ré "manter rigorosamente em dia os salários e demais direitos trabalhistas de seus funcionários inclusive alimentação e transporte, bem como os recolhimentos de contribuição previdenciária, de FGTS e PIS enviando mensalmente a contratante, cópias dos recolhimentos relativos aos seus empregados".

Com efeito, não comprovado pela autora o envio mensal dos recolhimentos, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, ante o trabalho realizado, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da publicação da presente. P.R.I.C. São Carlos, 15 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA